ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-200/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8377/2013
PROTOCOLO	:	1417395
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS DE MEL FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Regularidade das três fases da Contratação Pública - Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, com a Formalização do Contrato e a correspondente Execução Financeira.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo, as três fases da contratação pública na modalidade de Pregão Presencial sob n. 010/2013, realizada pelo Município de Anastácio/MS, representado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, que culminou com a assinatura do Contrato n. 16/2013, com a empresa Elidvanda Oliveira da Silva-ME, tendo com objeto a contratação de empresa para organizar e realizar a "VIII Festa da Farinha" no mencionado município pelo valor de R$ 245.900,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais).

Os documentos da contratação foram enviados pelo mencionado Município, tendo gerado a Análise Processual n. 5199/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual consta a inexistência de comprovação de reserva orçamentária e nota de bloqueio, bem como esclarecimentos quanto a data de vigência da formalização do contrato, registrando ainda que este foi enviado intempestivamente a esta Corte de Contas, tendo sugerido a intimação do responsável para oportunizar a regularização.

Determinei a intimação do Senhor Prefeito Municipal que retornou aos autos com justificativas e documentos, inclusive quanto à execução financeira do contrato, que foram novamente razão de análise pela 5ª Inspetoria - Análise Conclusiva n. 15715/2013 – na qual atesta que, a exceção da intempestividade na remessa do contrato, foram sanadas as irregularidades, estando a contratação dentro dos preceitos legais.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6842/2014, no qual demonstra ter realizado análise de todos os documentos, corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, ressalvando quanto a remessa intempestiva, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento licitatório, da formalização do contrato, com a ressalva da remessa intempestiva, e pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de contratação oriunda de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 010/2013, gerando o Contrato n. 016/2013, cujo objeto foi à contratação de empresa para organizar e realizar a "VIII Festa da Farinha".

Houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto constatou duas irregularidades a serem sanadas, bem como que a remessa do contrato se deu de forma intempestiva, sugerindo a intimação do jurisdicionado para manifestar-se a respeito.

Devidamente intimado, em seu retorno aos autos o responsável sanou as irregularidades pontuadas, exceto quanto a remessa intempestiva do contrato, e enviou todos documentos da execução financeira, permitindo atestar a regularidade consoante a Análise Conclusiva da 5ª Inspetoria, e no tocante à execução financeira, a planilha resumo abaixo a demonstra:

Valor do Contrato	R$ 245.900,00
Valor empenhado (NE)	R$ 245.900,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 245.900,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 245.900,00

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, após descrever todas as fases processuais, opinou no sentido de que a Corte de Contas, julgue pela legalidade e regularidade das três fases da contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira decorrente -, por ter atendido as disposições legais e regimentais, mas ressalvou quanto à remessa intempestiva do contrato, sugerindo a aplicação de multa a este título.

De todo o exposto, a exceção da remessa intempestiva do contrato, houve a demonstração de que as exigências preconizadas na legislação federal e nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas foram observadas, e por essa razão entendo, em caráter excepcional, de não aplicar a multa pela remessa intempestiva e nesse sentido acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 010/2013** – da formalização do **Contrato n. 016/2013**, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, I da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 010/2013, da formalização do contrato nº 016/2013, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/2002 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa